



LEI COMPLEMENTAR Nº 199 /2011

Dispõe sobre a derrogação ou revogação parcial do Código Tributário do Município de Macaé (Lei Complementar Municipal nº 053/2005) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 115 da Lei Complementar nº 053, de 30 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 115. (...)*

*§1º. Quando a área da gleba a ser parcelada não se encontrar cadastrada para efeito de cobrança de IPTU/TSP, na data de aprovação do projeto de parcelamento do solo, o lançamento será antecipado para o exercício fiscal subsequente.*

*§2º. A título de incentivo fiscal, fica concedido, mediante requerimento, o benefício de isenção do IPTU/TSP das áreas parceladas integrantes de Condomínio/Loteamento/Pólo Industrial, aprovado a partir da vigência desta Lei e que comprove a realização de medidas compensatórias para o Município de Macaé nas áreas de infraestrutura, transporte ou urbanismo, estendendo-se tal incentivo até o momento do pagamento da guia de ITBI ou do pedido de aprovação de projeto de construção, prevalecendo o que primeiro ocorrer.*

*§3º. A comprovação da medida compensatória de que trata o §2º deste artigo será analisada pela Procuradoria Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda e outros órgãos que julgar necessário”.*

Art. 2º. Fica alterado o inciso II do artigo 138 da Lei Complementar Municipal nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 138. (...)*

*II – que se encontre no cadastro imobiliário tipificado como casa/sobrado, com até 70 m<sup>2</sup> de construção, desde que único e utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título e que se localize em Zona de Especial Interesse Social (ZEIS)”;*

Art. 3º. Fica reprimada a norma contida no artigo 143 da Lei Complementar Municipal nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:



*“Art. 143-A Nos casos de isenção ou remissão de créditos, nos termos da presente Lei ou de outras específicas, eventuais importâncias anteriormente pagas não conferirão direito à restituição ou compensação de valores.”*

Art. 4º. Fica alterado o artigo 206 da Lei Complementar Municipal nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 206. A título de incentivo fiscal, fica concedido pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável ao ISS devido por contribuintes inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda de Macaé e estabelecidos nos empreendimentos citados no artigo 115, §2º desta Lei.*

*Parágrafo único. Em hipótese alguma, a redução a que se refere o caput deste artigo poderá ser cumulada, bem como resultar na aplicação de alíquota inferior a 2,00% (dois por cento).”]*

Art. 5º. Fica expressamente revogado o artigo 206-A da Lei Complementar Municipal nº 053/2005.

Art. 6º. Fica alterado o inciso II do artigo 445 da Lei Complementar Municipal nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 445. (...)  
II – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 30% (trinta por cento) no seu somatório; e”*

Art. 7º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 467 da Lei Complementar Municipal nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Ocorrendo indeferimento quanto ao local consultado, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá decisão após a emissão de parecer da Consultoria Tributária, desde que atendidos conjuntamente os seguintes requisitos:*

- I – Estar devidamente fundamentado;*
- II - Ser protocolizado até 15 (quinze) dias após a ciência da decisão;*
- III – Estar acompanhado do preço público correspondente”.*

Art. 8º. Fica alterada a Tabela I do Anexo II da Lei Complementar nº 053, de 30 de setembro de 2005, que passa a vigorar alterada e acrescida dos itens a seguir, vigorando com a seguinte redação:

**PESSOAS JURÍDICAS**

*Hotéis sem restaurante, motéis, pensões e similares sem serviços de cozinha  
por apartamento/quarto*

12

*Hotéis com restaurantes, motéis, pensões e similares com serviços de cozinha  
por apartamento/quarto*

15



*Oficinas de conserto em geral*

*Até 20 m2*

50

*de 21 m2 a 75 m2*

100

*de 76 m2 a 150 m2*

150

*acima de 150 m2*

200

*Lavajato*

*Valor fixo*

200

*Tinturarias e lavanderias*

*Valor fixo*

150

*Salões de engraxate*

*Valor fixo*

100

*Barbearias e salões de beleza*

*Por número de cadeiras*

*Até 3 cadeiras*

100

*De 4 até 8 cadeiras*

200

*Acima de 8 cadeiras*

250

*Boates itinerantes e similares em local particular*

*Valor fixo*

300

*Lan house*

*Até 3 máquinas*

100

*Acima de 3 máquinas*

200

*Empresas que realizam atividades de construção civil, inclusive auxiliares e complementares*

*Valor fixo*

375

*Empresas que executem atividades relacionadas com a exploração e exploração de petróleo e gás natural*

*Valor fixo*

375

*Internet*

*Valor fixo*

200

*Radiodifusão*

*Valor fixo*

200

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

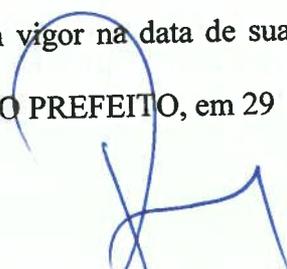
*As atividades não incluídas nos itens anteriores*  
*Valor fixo*  
*200*

Art. 9º. Fica alterada a Tabela constante do artigo 8º, § 1º da Lei Municipal nº 3484/ 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
ESQUINA - 2 FRENTES	1,10
ENCRAVADO / VILA	0,80
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA/ÁREA NON AEDIFICANDI	0,30

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de dezembro de 2011.

  
RIVERTON MUSSI RAMOS  
Prefeito

*Republicado*

Publicação	<i>O Debate</i>
Edição N°	<i>7684</i>
Data	<i>28 / 01 / 2012</i> pág. <i>34</i>
<i>Riverton Mussi Ramos - MAT. 27.405</i> SERVIDOR	

Publicação	<i>O Debate</i>
Edição N°	<i>7660</i>
Data	<i>31 / 12 / 11</i> pág. <i>17</i>
<i>Riverton Mussi Ramos - MAT. 27.405</i> SERVIDOR	